



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Palmeiras

1

Sexta-feira • 11 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3289

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Palmeiras publica:

- **Despacho do Prefeito Processo Nº 174/2021 Pregão Eletrônico Nº 023/2021 PA Nº 032/2021** - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas das secretarias do Município de Palmeiras/Ba.
- **Pregão Eletrônico Nº 032/2021 Processo Administrativo 023/2021 PE** – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas das secretarias do Município de Palmeiras/Ba.
- **Recurso CMS Chaves Serviços Administrativos Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO Nº 174/2021.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2021 PA Nº 032/2021.

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas das secretarias do Município de Palmeiras/Ba.**

Interessado: **CMS CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ: 17.852.911/0001-40.**

Acolho, *in totum*, opinativo exarado pela D. Procuradoria Geral do Município para, ante as razões ali escandidas, conhecer do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão agravada, determinando a realização das medidas necessárias ao andamento do processo.

Dê-se ciência aos eventuais interessados, encaminhando-lhes, inclusive, cópia do opinativo acima reportado, parte integrante da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmeiras - BA, em 10 de Fevereiro de 2022.

RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal



AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS - BAHIA.

**Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2021 PE**

A empresa **T DE S PEREIRA EIRELI**, já qualificada nos autos, por intermédio de seu representante ao final assinado, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV "a", e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no Art. 4 da Lei 10.520/2002, bem como edital de certame em referência, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela **C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

1 - DO RECURSO

Após Análise do recurso, podemos verificar que a recorrente por não ter argumentos que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo pregoeiro, busca induzir o senhor pregoeiro ao erro, visto que a proposta apresentada guarda todos os pré-requisitos editalíssimos, bem como foi elaborada atendendo a todas as normas vigentes.


A irresignação não deve prosperar, pois além de não trazer qualquer circunstância legal impeditiva da contratação, demonstra mera insatisfação, não apresentando argumentos que ao menos tenham fundamento jurídico fático, ou mesmo violem os princípios constitucionais que vinculam a administração conforme restará demonstrado.


DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO:

A licitante recorrente **C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, aduz que o objeto licitado trata-se de sessão de mão de obra com dedicação exclusiva, o que fatalmente excluiria a possibilidade de orçamento com utilização do regime de tributação simplificado.

Todavia este argumento não pode prosperar pois o objeto licitado e claramente definido em edital de licitação, não guardando qualquer semelhança com o que a recorrente. Vejamos:



 Rua Esmerano Santiago, Nº 64,D Sala 4
Cep: 446950-000, Capim Grosso, Bahia

 73 9 9832 3016

 servicostsp@hotmail.com



IV- OBJETO DA LICITAÇÃO: *Contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas das secretarias do Município de Palmeiras/Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01	Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.	Hora/homem	5.060
02	Prestação de serviços de manutenção e conservação de parques, jardins e cemitério.	Hora/homem	2.200
03	Prestação de serviços de recuperação de vias públicas.	Hora/homem	1.320
04	Prestação de serviços de reforma predial, de serviços inerentes a construção civil, exceto pintura predial.	Hora/homem	2.640
05	Prestação de serviços de pintura interna e externa de prédios públicos.	Hora/homem	880

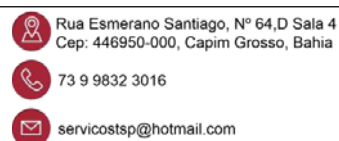
Conforme planilha acima, verificamos que o certame caracteriza-se pela prestação de serviços em dadas quantidades horarias, assim a administração poderá contratar quantas horas necessárias do serviço licitado.

Desta feita, resta evidente que no objeto inexistente qualquer sessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, que impeça o orçamento utilizando um regime tributário legalmente adotado.

Neste ponto de fato se o objeto delineado fosse a sessão de mão de obra, o próprio edital deveria restringir, a utilização do regime SIMPLIS NACIONAL, posto que em oposição ao que erroneamente assevera a recorrente, a licitação não restringe-se aos serviços de limpeza vigilância e conservação, o que impediria a cotação com base no Art.18. § 5º-C, da lei 123/2006.

Vejamos a norma citada:

Art. 18. § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou





responsáveis: VI – **Serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo nosso)**

Ora nobre pregoeira, o entendimento aqui exposto não “surge do nada”, pois da simples análise dos termos do edital podemos verificar a permissão, da utilização do regime tributário adotado por esta contra-arrazoante, vejamos:

21.11.1 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Nobre pregoeira, é notório que o item editalíssimo, acima transcrito, não só permite a utilização do regime SIMPLES NACIONAL, como expressamente indica que a licitante regularmente enquadrada no regime, gozará dos benefícios tributários daquele regime, onde não haverá retenções.


Evidentemente, que caso julgue em desfavor desta empresa, de fato está douda comissão de licitações estará indo de encontro ao próprio edital, ferindo de morte o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.


O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



 Rua Esmerano Santiago, Nº 64, D Sala 4
Cep: 446950-000, Capim Grosso, Bahia

 73 9 9832 3016

 servicostsp@hotmail.com



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.


Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:


Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de



 Rua Esmerano Santiago, Nº 64, D Sala 4
Cep: 446950-000, Capim Grosso, Bahia

 73 9 9832 3016

 servicostsp@hotmail.com



dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam validas apenas para dada empresa.

Aqui é importante destacar que, a decisão tomada pela comissão permanente de licitação, teve como base norma específica contida no edital de certame, de modo que a dispensa da apresentação da documentação que gerou a inabilitação incorreria em inequívoco desrespeito ao princípio da igualdade.


Assim não restam dúvidas que a recorrente além de não atender ao edital, não comprova a exequibilidade de sua proposta.

Por fim ressaltamos a esta douda comissão de licitação que inexistente qualquer motivo para revisão dos atos em razão da correta postura adotada privilegiando inclusive os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência bem como os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, economicidade e outros que lhe são correlatos.

II - DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como improvido o recurso atacado, mantendo a decisão que declarou



 Rua Esmerano Santiago, Nº 64, D Sala 4
Cep: 446950-000, Capim Grosso, Bahia

 73 9 9832 3016

 servicostsp@hotmail.com



vencedora a empresa **T DE S PEREIRA EIRELI**, rogando que em caso contrário seja remetida à autoridade imediatamente superior.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.


Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento.


CAPIM GROSSO-BA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Thacio de Souza Pereira
T DE S PEREIRA EIRELI
CNPJ: 26.794.876/0001-40
THACIO DE SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL

26.794.876/0001-40
T DE S PEREIRA EIRELI
RUA ESMERANO SANTIAGO, 64-D, sala 4
VICENTE FERREIRA - CEP 44.695-000
CAPIM GROSSO - BA



 Rua Esmerano Santiago, Nº 64,D Sala 4
Cep: 446950-000, Capim Grosso, Bahia

 73 9 9832 3016

 servicostsp@hotmail.com



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS – BA

A **CMS CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, com sede no endereço Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, nº42 – Centro – Itambé – Bahia, ora representada por seu sócio administrador, brasileiro, casado, empresário, RG nº 37.785.978-3, CPF nº 738.488.085-87, residente e domiciliado no endereço Rua Tg Nove, 985, Boa Vista, Condomínio Parque dos Ipês II, Rua C, lote 19, casa 32, Vitória da Conquista-Ba.

Vem, tempestivamente, a presença de V.S^a, interpor Recurso Administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa **T DE S PEREIRA EIRELI**, do Pregão Eletrônico nº 32/2021, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos.

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, em face da decisão da Pregoeira proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que declarou como vencedora a empresa o **T DE S PEREIRA EIRELI**, cumprindo dessa forma o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECURSANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário, ou mesmo TCM.

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

DOS FATOS

No dia 25 de janeiro de 2022 iniciou a disputa do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2021, tipo menor preço global, no âmbito das Secretarias e Setores desta Administração Municipal. O sistema utilizado para a realização do certame foi Licitações-e, disponibilizado pelo Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) conforme edital.

O objeto desta Licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas das secretarias do Município de Palmeiras/Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O limite para receber propostas findou-se no dia 25/01/2022, às 08:00 (item 9.1). A fase de lances iniciou-se no dia 25/01/2022, às 11h20min e encerrado o prazo para envio de lance final e fechado às 11h50min.

Após algumas horas, especificamente às 15:24:18 a empresa T DE S PEREIRA EIRELI foi declarada vencedora, ferindo princípios legais e jurisprudenciais conforme será comprovado a seguir.

Após a declaração, esta empresa recorrente, manifestou intenção de recurso tempestivamente, conforme item 14.1 do edital.

Item 14.1 Declarado o VENCEDOR, o Pregoeiro abrirá prazo, de 10 (dez) minutos durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma IMEDIATA e MOTIVADA, isto é, indicando

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo “próprio do sistema eletrônico”, manifestar sua intenção de recorrer.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A RECORRENTE, se insurge contra a decisão praticada pela Pregoeira que atua no Pregão nº 032/2021, o qual declarou vencedora a empresa Recorrida, de forma que fundamentaremos contra tal decisão.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, pessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Em apertada síntese, demonstraremos as ilegalidades contidas na decisão que culminou com a aceitação da proposta vencedora. É concebido que a Administração Pública tem a obrigação de se subordinar aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, elencados no art. 37 da Constituição Federal.

A licitação tem por sua finalidade precípua a busca da proposta mais vantajosa, entretanto, a proposta mais vantajosa não é aquela que se apresenta com menor valor, mas sim, a que oferece dentro do que está estabelecido em lei todas as exigências para a sua fiel execução.

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Ora, se este instrumento convocatório é regido pelas leis já estabelecidas no edital e entre elas a lei 123/2006, que rege direitos, concessões e benefícios a estas atinentes o descumprimento de qualquer artigo, que violam o princípio da legalidade fazendo surgir inseguranças jurídicas, contratações temerárias, senão vejamos:

Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em relação a participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, frise-se que a empresas optantes pelo Simples Nacional não estão impedidas de participar da licitação, contudo não podem se beneficiar dos benefícios tributários desse regime tanto durante a fase licitatória quanto na fase de execução do contrato administrativo.

As atividade licitadas restringem-se a contratação para serviços de vigilância, limpeza e conservação como pré-estabelece o artigo da lei citado abaixo e a empresa declarada vencedora tivesse com exclusividade os CNAEs relativos a estas atividades não estaríamos questionando a composição de custo com base que determina o Simples Nacional, entretanto, o objeto licitado possui as características abaixo:

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Art.18. § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI – Serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo nosso)

Atividades licitadas do pregão em questão:

- Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.
- Prestação de serviços de manutenção e conservação de parques e jardins.
- Prestação de serviços de recuperação de vias públicas.
- Prestação de serviços de reforma predial, de serviços inerente a construção civil, exceto pintura predial.
- Prestação de serviços de pintura interna e externa de prédios públicos.

Além do mais, como pode ser visto o exercício das atividades da empresa vencedora extrapola os CNAEs, e serviços por ela ofertados, a atividade econômica principal diverge do que preceitua a lei, vejamos:

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.794.876/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/01/2017
NOME EMPRESARIAL T DE S PEREIRA ERELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TSP SERVICOS E TRANSPORTES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

Ainda sobre o mesmo assunto, o Acórdão Nº 797/2011 – TCU – Plenário, analisou denúncia de que uma empresa venceu licitação para copeiragem e recepção cotando alíquotas tributárias do Simples, o que lhe teria concedido vantagem sobre as concorrentes. Em análise, entendeu o TCU pela possibilidade de participação, mas sem possibilidade de fruição do benefício do Simples Nacional, in verbis:

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia “participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito, dentre eles, o da legalidade e o da igualdade”. O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. – ME enviou planilhas retificadas, já cotadas “com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL”. A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que “a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)”. Mas a licitante que venha

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

a ser contratada, “não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...)”. O Tribunal, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) informar à CEAL sobre a necessidade de “incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 – Plenário”; II) determinar à CEAL que regularize o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, de modo a ajustá-lo à orientação acima transcrita. Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012.

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. Outra suposta irregularidade indicada na denúncia relacionada à participação da empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), também diretamente ligada ao fato de a LC 123/2006 vedar a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra nas áreas de

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

copeiragem e de recepção, seria a assinatura pela empresa AP Serviços com o IFSC de quatro contratos nessas áreas, em consequência de ter vencido itens correspondentes no Pregão Eletrônico nº 49/2009. Em seu voto, o relator concordou que os serviços prestados pela AP Serviços por intermédio dos contratos firmados como o IFSC, realmente não lhe permitiriam a opção pelo regime do Simples Nacional. Todavia, enfatizou que, de acordo com a

jurisprudência do Tribunal, “determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - o Simples Nacional -, mais vantajoso”. Nesse quadro, o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que, “na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício”. No caso concreto, verificou o relator, entretanto, não haver indícios que demonstrassem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009, razão pela qual concluiu não confirmada a suspeita de fraude levantada pela denunciante. Por outro lado, entendeu o relator que nada impediria a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários competentes, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

tributário correto. Por conseguinte, ao considerar a denúncia parcialmente procedente, e de maneira a evitar falha semelhante em futuras contratações do IFSC, votou por que se expedisse alerta à entidade administrativa, para que atente para situações que podem implicar ofensa às disposições da LC 123/2006 e que poderiam resultar em oferta de preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 2798/2010, do Plenário. Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

No mesmo sentido, é o que dispõe a Orientação Normativa AGU Nº 53, de 25 de abril de 2014:

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Fundamentado nisso, o TCU emitiu o Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário. Fica dessa forma entendido de que determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC 123/2006, desde que comprovada a não utilização do regime tributário diferenciado na proposta de preços E que, caso venha a ser contratada, comunique o FISCO para ser excluída do Simples e passe a recolher os tributos pelo regime comum.

O princípio da isonomia e da legalidade não permite a inclusão de benefícios não contidos em lei, se assim fosse, demonstrado estaria a violação ao princípio da impessoalidade. É razoável e de boa fé que todos os princípios atinentes a Administração Pública esteja em consonância para melhor atender os interesses dela.

Não se pode dispor a administração pública para favorecer a quem quer que seja, pois estes são indisponíveis e *erga omnes*. Pois pode significar não apenas a quebra do princípio da isonomia, mas gera concorrência desleal com outras empresas não optantes do Simples, bem como também pode gerar multa e o recolhimento da diferença de tributos de modo retroativo - quando confrontado o regime diferenciado com o regime comum.

Ainda que oportunizasse a empresa para ajustar sua condição, haveria majoração do valor da proposta haja vista que as taxas decorrentes de administração e lucro não seriam capazes de suprir os 20% decorrentes da contribuição patronal, invalidando a proposta, e que trará grandes prejuízos a Administração Pública.

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Já demonstradas as irregularidades acima, estando estas consubstanciadas em vasta legislação em jurisprudência, não cabe outra decisão desta comissão de licitação senão a desclassificação sumária da proposta da empresa **T DE S PEREIRA EIRELI**.



Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA
Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)
CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos à ilustríssima Pregoeira Acatar o recurso administrativo visando:

- a) desclassificar a empresa **T DE S PEREIRA EIRELI** do certame por apresentar proposta em desacordo com as leis e jurisprudências que regem o processo licitatório;
- b) continuação do pregão eletrônico, convocando o próximo arrematante;

Em tempo, caso esta pregoeira se insurja contra as ilegalidades já pontuadas e de acordo com o artigo 17 que este recurso seja encaminhado à autoridade superior e hierárquico especificamente na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja avaliado o conteúdo.

Nestes Termos,
pede Deferimento.

Matriz

📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162



G.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015


Itambé - BA, 28 de Janeiro de 2022.



C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA
CNPJ - 17.852.911/0001-40
CARLOS MAGNO SANTOS CHAVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF/MF – 738488085/87



Matriz



📍 Rua Floribaldo Flores dos Santos Melo, Nº 42 - Centro – Itambé - Ba

✉ grupogemabrasil@gmail.com

☎ (77) 3422-4162